



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.103 - Cosit

Data 26 de abril de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM 7321.90.00

Mercadoria: Porta-espeto para churrasco em três andares, de chapas de aço, destinado a ser instalado sobre o braseiro de churrasqueira construída em alvenaria ou estrutura pré-moldada de cimento, concebido para a utilização de dois espetos por andar, apresentando-se acondicionado para venda a retalho em caixa de papelão acompanhado de seis espetos de lâmina de aço inoxidável e cabo de madeira.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 73.21), RGI 3 b) e RGI 6 (texto da subposição 7321.90.00) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de porta-espeto para churrasco em três andares, de chapas de aço, destinado a ser instalado sobre o braseiro de churrasqueira construída em alvenaria ou estrutura pré-moldada de cimento, concebido para a utilização de dois espetos por andar, apresentando-se acondicionado para venda a retalho em caixa de papelão acompanhado de seis espetos para churrasco de lâmina de aço inoxidável e cabo de madeira.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial

das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. A mercadoria sob consulta corresponde a uma construção de chapas e perfis de aço para ser integrada numa churrasqueira construída em alvenaria ou construída em estrutura pré-moldada de cimento, com o acompanhamento de seis espetos para churrasco, em aço inox.

6. Desta forma, o produto deve ser analisado à luz da RGI 3 b), que trata, dentre outros aspectos, dos sortidos acondicionados para a venda a retalho:

Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação. (grifou-se)

7. As Nesh da RGI 3 b) definem um “sortido para venda a retalho” como um kit constituído por pelo menos dois artigos diferentes que seriam, à primeira vista, classificáveis em diferentes posições, composto de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou exercício de uma atividade determinada e acondicionado de maneira a poder ser vendido diretamente ao consumidor sem novo acondicionamento.

8. Os espetos para churrasco em aço inox classificam-se na posição 73.23, onde se incluem textualmente, entre outras coisas, os "... serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço".

9. O porta-espetos em aço classifica-se na posição 73.21, onde se incluem textualmente, entre outras coisas, as "... churrasqueiras (grelhadores), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não elétricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço".

10. Poder-se-ia ter alguma dúvida se as partes de ferro fundido, ferro, ou aço (porta-espetos por ex.) de artefatos que não sejam de aço (churrasqueiras de alvenaria, por ex.) estariam incluídas nesta posição, mas as Nesh da posição 84.16 esclarecem definitivamente a questão:

***Exluem-se** desta posição as barras e grelhas não-mecânicas de uso industrial ou outros. As fornalhas não-automáticas cuja grelha fixa se destine a ser inserida em algumas caldeiras e que façam, por este motivo, parte integrante destas máquinas são consideradas partes de caldeiras da **posição 84.02**. Da mesma forma, alguns tipos de fornalhas ou grelhas não-mecânicas reconhecíveis como destinadas a serem incorporadas em máquinas bem determinadas - geradores de gás da **posição 84.05**, por exemplo - classificam-se com estas máquinas. Enfim, as fornalhas e grelhas de ferro fundido ou aço que se destinem a ser incrustadas em uma obra de alvenaria incluem-se no Capítulo 73 (posições 73.21, 73.22 ou 73.26, conforme o caso)*

(grifou-se)

11. O produto sob consulta é composto por duas mercadorias, passíveis de classificação em diferentes posições da nomenclatura, e resulta da reunião de vários elementos em um sortido

para venda ao consumidor final, para a satisfação de uma necessidade específica, qual seja, o apoio da carne sobre o braseiro de uma churrasqueira. Portanto, por aplicação da RGI 3 b), em conjunto com a RGI 1, o produto sob consulta é um sortido que se classifica pelo artigo que lhe confere a característica essencial, ou seja, o porta-espeto.

12. A posição 73.21 apresenta os seguintes desdobramentos:

73.21	<i>Aquecedores de ambiente (Fogões de sala*), caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluindo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), churrasqueiras (grelhadores), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não elétricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.</i>
7321.1	<i>- Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos:</i>
7321.8	<i>- Outros aparelhos:</i>
7321.90.00	<i>- Partes</i>

13. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições. No âmbito da posição 73.21, o produto classifica-se na subposição 7321.90.00 ("Partes"), que não possui desdobramento regional.

Conclusão

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 73.21), RGI 3 b) e RGI 6 (texto da subposição 7321.90.00), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, a mercadoria classifica-se no código NCM **7321.90.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pelo Comitê, constituído pelas Portarias RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 24 de agosto de 2017. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à XXXXXXXXXX para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente
CARLOS HUMBERTO STECKEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê
Relator

Assinado digitalmente

CLAUDIA ELENA F. CARDOSO NAVARRO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente do Comitê